

Câmara Municipal de Canarana

Lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana/Ba
CNPJ: 63.087.563/0001-89

ATO DE PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO Nº 001/2023

“Promulga proposição legislativa, em virtude da ausência de promulgação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 90, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-BAHIA, Srº. Adeilson Rodrigues de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 90, § 1º da Lei Orgânica Municipal e art. 153, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, a Lei nº 249/2023, que tem como objetivo dispor sobre ***Instituir o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Canarana-Bahia;***

CONSIDERANDO a proposição foi enviada ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal, e o mesmo não realizou a competente promulgação, nos termos legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR e dar **PUBLICIDADE** a Lei nº 249/2023 que tem como objetivo dispor sobre ***Instituir o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Canarana-Bahia***, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Canarana – Bahia, em 19 de setembro de 2023.

ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

Câmara Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana-Ba

CNPJ: 63.087.563/0001-89

LEI N° 249/2023 de 19 de setembro de 2023.

“Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Canarana-Bahia, na forma que indica”.

O Prefeito Municipal de Canarana, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos como direitos sociais dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 2º. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§1º Caberá ao Presidente da Câmara de Canarana fixar o calendário para a concessão das férias, que poderá incluir inclusive os períodos de recesso previsto no Regimento Interno.

§2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§5º Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana/Ba

CNPJ: 63.087.563/0001-89

Art. 3º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Canarana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canarana-Bahia, 19 de setembro de 2023.

ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

Câmara Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana/Ba

CNPJ: 63.087.563/0001-89

JUSTIFICATIVA

É cediço que há muito tempo, desde o advento da Constituição Federal de 1988, existia controvérsia acerca do pagamento do 13º salário aos agentes políticos. A grande maioria dos Tribunais (de Justiça e de Contas) do Brasil sempre considerou que o pagamento dessa vantagem a agentes políticos, em especial Prefeitos e Vereadores, seria inconstitucional, pois a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, veda expressamente que membro de Poder, detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra parcela remuneratória, pelo que o pagamento de 13º salário também restaria albergado na restrição constitucional, inclusive, o TCM/BA através do Parecer Normativo nº 10/2005, de 26 de julho de 2005, era claro ao em afirmar: *“... em observância à decisão judicial, não podem os agentes políticos municipais do Estado da Bahia, eleitos ou nomeados, receber gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, a partir do exercício em curso, de 2005, ficando revogadas quaisquer orientações pregressas que versem sobre o assunto e que se choquem com o aludido decisório”.*

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Alecrim (RS) em face de acórdão advindo do Órgão Especial do TJ-RS que julgou inconstitucional a Lei Municipal (Lei. nº 1.929/2008). Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário a agentes políticos não fere o mencionado art. 39, § 4º da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º, pago a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento do 13º salário aos agentes políticos, em especial Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores, não afronta as disposições contidas no § 4º, do art. 39, da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Com a decisão do STF, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade do 13º salário aos agentes políticos, portanto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, publicou o Parecer Normativo nº 14/2017, de 16 de novembro de 2017, que confirma a mudança de posicionamento da Corte de Contas, senão vejamos:

PARECER NORMATIVO. N° 14/2017. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. De acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o

Câmara Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana/Ba

CNPJ: 63.087.563/0001-89

artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Destaca que o próprio Parecer Normativo nº 14/2017, fixa as premissas para a fixação do 13º Salário, estabelecendo que os Municípios que não possuem norma legal disciplinando a matéria, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade, como também, deve ser observado o marco temporal inicial de 24/08/2017, data da recente decisão do STF.

O citado Parecer Normativo indubitavelmente fixou premissas no sentido de que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade, bem como, que os gestores das entidades devem atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao 13º salário a agentes políticos devem ser acrescidos as demais despesas ordinárias com o pessoal, para fins de cumprimento dos arts. 29, inciso V e VI e 29-A e de § 1º da CF, bem como do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ao estabelecer o Órgão de Contas que devem ser observadas as disposições contidas nos incisos V e VI, do art. 29 da Constituição da República, extrai-se a assertiva que a competência de iniciativa da Lei Municipal que fixa o pagamento do 13º Salário aos Vereadores é da Câmara Municipal.

Ad Argumentandum Tantum, para efetivação das despesas decorrentes da presente Lei, deverão ser observados os limites legais previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o que foi observado na presente proposição.

Ante o exposto, certo do acolhimento dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição, urge, tomar as medidas cabíveis ao caso.

Canarana-Bahia, 19 de setembro de 2023.

ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente